

**REGULAMENTO DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES DA
APDL – ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DO DOURO, LEIXÕES E VIANA DO
CASTELO, S.A.**

Enquadramento

O Conselho de Administração da APDL – Administração dos Portos do Douro Leixões e Viana do Castelo, S.A. (doravante, abreviadamente, designada APDL), no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea y) do artigo 10.º dos seus Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 335/98, de 3 de novembro, na sua atual redação, em reunião de 20 de dezembro de 2024, e após obtenção de parecer favorável do Conselho Fiscal, deliberou aprovar a primeira alteração ao “*Regulamento de Comunicação de Irregularidades da APDL – Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S.A.*”, considerando:

- As melhores práticas decorrentes das recomendações em matéria de *Corporate Governance*, como reforço da transparência na empresa;
- O Dossier de Ética Empresarial da APDL;
- A Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril de 2021, sobre a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024;
- O Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 09 de dezembro, que cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC);
- A Lei 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União;
- O regime de voluntariedade da denúncia;
- O preceituado na alínea j) do n.º 1 do artigo 420.º do Código das Sociedades Comerciais, que determina que compete ao Conselho Fiscal receber as comunicações de irregularidades apresentadas por acionistas, colaboradores da sociedade ou outros,

Capítulo I – Disposições Gerais

Artigo 1.º - Objeto

1. O presente Regulamento tem por objeto estabelecer um conjunto de regras e procedimentos para a receção, registo e tratamento de comunicação de irregularidades recebidas pela APDL.
2. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se como comunicação de irregularidade todas as participações relativas às matérias previstas no n.º 1 do artigo 2.º.

Artigo 2.º - Âmbito

1. As participações recebidas no âmbito do presente Regulamento, devem ter por objeto a denúncia de atos ou omissões, dolosos e/ou negligentes, no âmbito da atividade da APDL, relativos a factos que gerem:
 - a) Violação das disposições legais e regulamentares, bem como das regras, princípios e valores estabelecidos no Código de Ética e de Conduta da APDL;
 - b) Infrações, previstas na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, nomeadamente, nos seguintes domínios:
 - i. Contratação pública;
 - ii. Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
 - iii. Segurança e conformidade dos produtos;
 - iv. Segurança dos transportes;
 - v. Proteção do ambiente;
 - vi. Proteção contra radiações e segurança nuclear;
 - vii. Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
 - viii. Saúde pública;
 - ix. Defesa do consumidor;
 - x. Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;



APDL

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS
DOURO • LEIXÕES • VIANA

- xi.** O ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, conforme especificado nas medidas da União Europeia aplicáveis;
 - xii.** Ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária;
 - xiii.** A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira.
- 2.** A participação pode ter por objeto factos enquadráveis nas alíneas do número anterior, que tenham sido cometidos, estejam a ser cometidos ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação.
 - 3.** Não são consideradas participações, no âmbito de aplicação do presente Regulamento, as comunicações recebidas em domínios distintos dos previstos no número um do presente artigo, pelo que não serão objeto de tratamento. No entanto, o remetente será informado do não tratamento da mesma, assim como será dada indicação de qual o meio a ser utilizado, no sentido de obter resposta e/ou resolução do seu problema.
 - 4.** Qualquer dúvida quanto às disposições do presente Regulamento, pode ser colocada à Comissão de Ética e de Conduta da APDL, presencialmente ou através de correio eletrónico endereçado para cec@apdl.pt.

Artigo 3.º - Competência

- 1.** A Comissão de Ética e de Conduta da APDL é responsável pela receção, registo e tratamento das participações apresentadas no âmbito do presente Regulamento.
- 2.** As participações rececionadas relacionadas com matérias de Contabilidade; Auditoria e Sistema de Controlo Interno; Corrupção e Fraude Financeira; Património e Gestão, serão reencaminhadas pela Comissão de Ética e de Conduta para o Conselho Fiscal, com vista a tratamento integrado.



APDL

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS
DOURO • LEIXÕES • VIANA

3. As participações rececionadas relacionadas com a proteção de dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação, serão reencaminhadas pela Comissão de Ética e de Conduta, respetivamente, ao Encarregado de Proteção de Dados e ao Responsável de Segurança da Informação, com vista à sua tramitação nos termos das competências atribuídas nos correspondentes procedimentos em vigor.

Artigo 4.º - Denunciante

1. Pode ser denunciante qualquer pessoa que tenha conhecimento lícito de factos enquadráveis no n.º 1 do artigo 2.º do presente Regulamento, não dependendo a participação de nenhum interesse direto ou pessoal, podendo ser:
 - a) Os trabalhadores da APDL;
 - b) Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes, fornecedores, clientes, auditores, concorrentes, entre outros;
 - c) Quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
 - d) As pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão, incluindo os membros não executivos;
 - e) Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados;
 - f) Titulares de dados pessoais, relacionados com a APDL.
2. Não obsta à consideração de pessoa singular como denunciante a circunstância de a participação ter por fundamento informações obtidas numa relação profissional entretanto cessada, ou durante o processo de recrutamento, ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.
3. A participação não está condicionada à apresentação de prova.

Artigo 5.º - Caráter Voluntário

O presente Regulamento tem subjacente um regime voluntário de comunicação de irregularidades.

Capítulo II – Procedimento de Comunicação

Artigo 6.º - Canais de Comunicação de Irregularidades

1. As participações, abrangidas pelo presente Regulamento, podem ser efetuadas através dos seguintes canais:
 - a) Plataforma Web, acessível através do sítio da internet da APDL;
 - b) Carta Fechada, endereçada à Comissão de Ética e de Conduta da APDL – Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S.A., Avenida da Liberdade nº 150, 4450-718 Leça da Palmeira;
 - c) Presencialmente, devendo para o efeito ser efetuado pedido de agendamento de reunião, através do endereço de correio eletrónico: cec@apdl.pt;
2. Os canais referidos no número anterior permitem, designadamente, a participação por escrito ou verbal – através de gravação de mensagem de voz e, a pedido do denunciante, em reunião presencial -, a participação (denúncia) anónima ou com identificação do denunciante, garantindo a confidencialidade.
3. Os canais referidos no n.º 1 são objeto de divulgação no sítio da intranet e da internet da APDL.
4. As participações previstas n.º 1 devem conter uma descrição dos factos e informações que possam suportar a apreciação da alegada irregularidade, e, bem assim, se possível, elementos de prova. A participação de informações, factos ou envio de provas falsas pode constituir a prática de crime.

Artigo 7.º - Informação ao Denunciante

1. O denunciante é notificado, no prazo de sete dias, da receção da participação, sendo informado também, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa.
2. São comunicadas ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à participação e a respetiva fundamentação, no prazo máximo de três meses a contar da data da sua receção.

3. O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que lhe seja comunicado o resultado da análise efetuada à participação no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

Capítulo III – Direitos e Garantias

Artigo 8.º - Confidencialidade e Anonimato

1. A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento às participações.
2. A obrigação de confidencialidade referida no número anterior estende-se a quem tiver recebido informações sobre participações, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção e tratamento.
3. A identidade do denunciante só é divulgada quando seja legalmente imposta.
4. Sem prejuízo do disposto em outras disposições legais, a divulgação de informação é precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados em causa, exceto se tal informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.

Artigo 9.º - Condições de Proteção

1. O denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da participação, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma comunicação de irregularidade nos termos estabelecidos no presente Regulamento, beneficia da proteção conferida pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.
2. A proteção referida no número anterior é extensível, com as devidas adaptações, a:
 - a) Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de comunicação e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;



APDL

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS
DOURO • LEIXÕES • VIANA

- b) Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional; e
- c) Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

Artigo 10.º - Proteção da Pessoa Visada

1. O regime previsto pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, não prejudica quaisquer direitos ou garantias processuais reconhecidas, nos termos gerais, às pessoas que na participação sejam referidas como autoras da irregularidade ou que a esta sejam associadas, designadamente a presunção da inocência e as garantias de defesa do processo penal.
2. O previsto neste Regulamento relativamente à confidencialidade da identidade do denunciante é também aplicável à identidade das pessoas referidas no artigo anterior.

Artigo 11.º - Não Retaliação

1. O denunciante não poderá sofrer atos de retaliação, nomeadamente os previstos no artigo 21.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.
2. O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável às pessoas referidas no n.º 4 do artigo 6.º do mesmo diploma.

Artigo 12.º - Proteção de Dados

1. A informação comunicada e obtida ao abrigo do presente Regulamento será utilizada, única e exclusivamente, para as finalidades nele previstas.
2. O exercício dos direitos de acesso, retificação, apagamento, oposição e de limitação de tratamento dos seus dados pessoais ao abrigo do Regulamento Geral de Proteção de Dados é assegurado, se exequível, via Encarregado de Proteção de dados, comunicando para dpo@apdl.pt.

Capítulo IV – Tratamento das Comunicações

Artigo 13.º - Registo da Participação

1. As participações recebidas no âmbito do presente Regulamento, são registadas em base de dados própria, nomeadamente, com os seguintes elementos:
 - a) Número sequencial de registo;
 - b) A forma utilizada para a comunicação;
 - c) Data de receção;
 - d) Breve descrição do conteúdo da comunicação;
 - e) As medidas tomadas na sequência da comunicação;
 - f) Estado atual do respetivo processo;
 - g) Data da notificação ao denunciante sobre as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação.
2. O registo das participações recebidas ao abrigo do presente Regulamento é mantido e conservado, pelo menos, durante o período de cinco anos, e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à participação.

Artigo 14.º – Procedimento de Acesso/Controlo

Nos termos das normas de proteção de dados e de segurança da informação, é assegurada a proteção da informação e dos dados contidos nas participações e respetivos registos.

Artigo 15.º - Análise

1. Após receção e registo da participação, a Comissão de Ética e de Conduta promove as ações necessárias à confirmação inicial sobre a existência de fundamentos suficientes para a realização de uma investigação; e, no caso de a participação compreender matérias relacionadas com Contabilidade; Auditoria e Sistema de Controlo Interno; Corrupção e Fraude Financeira; Património e Gestão, procederá, com vista a tratamento integrado, ao seu prévio reencaminhamento para o Conselho Fiscal.



APDL

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS
DOURO • LEIXÕES • VIANA

2. No caso de participações relacionadas com proteção de dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação, a correspondente tramitação, compete, respetivamente, ao Encarregado de Proteção de Dados e ao Responsável de Segurança da Informação, nos termos dos procedimentos em vigor, incluindo os contactos com o denunciante, o processo de averiguação, a monitorização do processo, a elaboração do relatório, bem como a comunicação do relatório ao Conselho de Administração. A Comissão de Ética e de Conduta será informada da conclusão dos processos, bem como terá acesso aos resultados apurados.
3. Sempre que possível, poderá ser efetuado um contacto prévio com o denunciante de modo a melhor apurar a relevância das informações prestadas.
4. Efetuada a recolha de elementos, a Comissão de Ética e de Conduta elabora um relatório onde se encontrem descritos os seguintes aspetos:
 - a) O resumo da participação;
 - b) O carácter irregular do comportamento objeto da participação (tipo de irregularidade);
 - c) As pessoas que possam estar envolvidas ou tenham conhecimento de factos relevantes para a irregularidade em causa;
 - d) Proposta fundamentada do possível seguimento da comunicação de irregularidade:
 - i. Proceder ao arquivamento e tratamento estatístico da comunicação, pelo facto de não existirem fundamentos suficientes que justifiquem um processo de averiguação/inquérito;
 - ii. Adotar de imediato medidas corretivas;
 - iii. Desencadear um processo de averiguação/inquérito;
 - iv. Participar ao Ministério Público, nos casos de irregularidades suscetíveis de constituir uma infração criminal.
5. O relatório referido no número anterior será submetido ao Conselho de Administração para deliberação da ação a adotar.
6. Nos casos em que o relatório compreenda matérias relacionadas com Contabilidade; Auditoria e Sistema de Controlo Interno; Corrupção e Fraude Financeira; Património e Gestão, este será submetido a parecer prévio do Conselho Fiscal, com subsequente deliberação pelo Conselho de Administração.



APDL

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS
DOURO • LEIXÕES • VIANA

7. Caso os visados da participação incluam algum membro da Comissão de Ética e de Conduta, do Conselho Fiscal ou do Conselho de Administração, este(s) não deve(m) ter qualquer intervenção no processo.

Artigo 16.º Processo de Investigação

1. Caso se determine a abertura de um processo de averiguação/inquérito, este será tramitado pela Comissão de Ética e de Conduta - com exceção dos casos relacionados com a proteção de dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação, cuja correspondente tramitação, compete, respetivamente, ao Encarregado de Proteção de Dados e ao Responsável de Segurança da Informação, nos termos dos procedimentos em vigor -;
2. Sempre que a especificidade ou complexidade das matérias em causa o justifiquem, a Comissão de Ética e de Conduta poderá recorrer a colaboradores internos e à contratação de entidades externas (auditores ou peritos) para auxiliarem na investigação.
3. A investigação deve ser conduzida em cumprimento da lei vigente e das regras internas da APDL.
4. No decurso da investigação, as pessoas visadas pela participação devem ser informadas do seu direito de recorrer a aconselhamento jurídico, antes de serem ouvidas.
5. Em resultado da investigação e avaliação final dos respetivos resultados, a Comissão de Ética e de Conduta elaborará um relatório devidamente fundamentado, com uma proposta de decisão, a submeter a aprovação do Conselho do Administração.
6. No caso de matérias relacionadas com Contabilidade; Auditoria e Sistema de Controlo Interno; Corrupção e Fraude Financeira; Património e Gestão, o relatório será previamente remetido para parecer do Conselho Fiscal.
7. Após análise do Relatório, o Conselho de Administração comunica a conclusão do processo e resultado do mesmo à Comissão de Ética e de Conduta para registo e informação ao autor da participação e, sempre que aplicável, ao visado da participação (denunciado), bem como ao Conselho Fiscal, no caso de matérias

relacionadas com Contabilidade; Auditoria e Sistema de Controlo Interno; Corrupção e Fraude Financeira; Património e Gestão.

Capítulo V – Disposições Finais

Artigo 17.º - Publicitação

O presente Regulamento é divulgado internamente a todos os colaboradores e publicado no portal interno (intranet) e na página da internet da APDL.

Artigo 18.º - Vigência e Produção de Efeitos

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pelo Conselho de Administração.

Artigo 19.º - Disposições Finais

Em tudo o que não haja sido estabelecido no presente Regulamento, aplica-se a legislação e regulamentação em vigor.

Revisão nº	Alterações efetuadas	Data
0	Versão inicial	23/01/2020
1	1.ª alteração integral do regulamento para atender à legislação relativa à proteção do denunciante	20/12/2024